

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA: O PAPEL DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Transparency and social control in public contracting: the role of new technologies

Rafaella Christina Gomes¹

PUC-MG

DOI: <https://doi.org//10.62140/RCG393556186>

Sumário: 1. Introdução: As inovações tecnológicas na transparência e controle social; 2. Conceitos de transparência e controle social no setor público; 3. Princípios da Administração Pública e sua relação com a governança digital; 4. Legislação e normas sobre transparência nas contratações públicas; 5. Plataformas digitais de compras governamentais; 6. Blockchain, IA, Big Data, e Business Intelligence para a tomada de decisões nas compras públicas; 7. Conclusão.

Resumo: A finalidade deste artigo é explorar a evolução das tecnologias na contratação pública com foco no seu papel no contexto da transparência e controle social. Verificar os princípios da administração pública, as plataformas digitais de compras governamentais e o conceito e importância da transparência e controle social no setor público. Para isso, buscou-se fundamento na Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021, denominada nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos que tem apresentado relevante mudança no âmbito jurídico em relação às contratações públicas no país, principalmente no que diz respeito ao fortalecimento da transparência e do controle social, essencial para que a

¹ Mestre em Administração pela PUC MG. Administradora pela UFSJ. Graduanda em Direito pelo UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Especialista em Contratações Públicas pela UFMG (em andamento). Especialista em Licitações e Contratos pela PUC PR. MBA em Gestão Estratégica de Pessoas pela UFSJ. Especialista em Gestão Estratégica em Departamento Pessoal pela PUC MG. Técnica em Segurança do Trabalho pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas. Certificada pela APMG Internacional em PPPs e Concessões (CP3P-F). Certificada em Licitações e Contratos Administrativos pela ENAP. Gerente Administrativa da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (Codemge). Redatora voluntária do Instituto Brasileiro de Educação em Gestão Pública (IBEGESP). Voluntária do Projeto de Extensão Interioriza TJDMG - Direito Desportivo. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito e Negócios do Esporte da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo (SBDD). E-mail: rafaella.christina@hotmail.com. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5859-1273>.

administração pública seja mais eficiente e responsável. Este artigo tem como objetivo estudar o papel das novas tecnologias nas contratações públicas. Para tanto, utilizou-se de pesquisas bibliográficas com buscas em bancos de dados com publicações disponíveis de acesso livre sobre o tema em estudo, servindo como embasamento teórico. Concluiu-se que a contratação pública digital tem sido uma ferramenta promissora no contexto da Administração Pública no que se refere a agilidade, segurança e, principalmente, transparência ao processo de contratação. Por meio da contratação digital não é preciso fazer a busca em diversas plataformas e, como consequência, promove a economia de tempo da possibilidade de se usar versões ultrapassadas, melhorando a atuação e as tarefas dos agentes de contratação, o que torna essa modalidade de contratação promissora para o futuro das licitações públicas.

Palavras-chave: Contratação Pública; Controle Social; Transparência; Tecnologia.

Abstract: The purpose of this article is to explore the evolution of technologies in public procurement, focusing on their role in the context of transparency and social control. To verify the principles of public administration, digital platforms for government procurement, and the concept and importance of transparency and social control in the public sector. To this end, we sought to base ourselves on Law No. 14,133, of April 1, 2021, called the new Law on Public Procurement and Administrative Contracts, which has presented a significant change in the legal scope in relation to public procurement in the country, mainly with regard to strengthening transparency and social control, essential for public administration to be more efficient and accountable. This article aims to study the role of new technologies in public procurement. To this end, we used bibliographic research with searches in databases with publications available for free access on the topic under study, serving as a theoretical basis. It was concluded that digital public procurement has been a promising tool in the context of Public Administration in terms of agility, security and, mainly, transparency in the procurement process. Through digital contracting, there is no need to search on different platforms and, as a result, it saves time due to the possibility of using outdated versions, improving the performance and tasks of contracting agents, which makes this type of contracting promising for the future of public tenders.

Keywords: Public Procurement; Social Control; Transparency; Technology.

1. INTRODUÇÃO: AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Na contratação pública, a transparência e o controle social são elementos de significativa importância, pois permitem que a sociedade fiscalize e acompanhe o uso dos recursos públicos. Além disso, contribuem para o combate à corrupção e aprimoram a governança.

A Lei n. 14.133/2021 trouxe inovações nesse contexto, ampliando a participação da sociedade e reforçando a transparência. Com essa legislação, tornou-se obrigatória a divulgação das contratações públicas nos portais de transparência, por meio de publicações acessíveis e detalhadas dos editais de licitação².

O uso de novas tecnologias, como Big Data e Inteligência Artificial (IA), tornou a transparência ainda mais evidente, possibilitando o monitoramento e a fiscalização das contratações. No que se refere ao controle social, as inovações tecnológicas no contexto das compras públicas ampliam o papel dos órgãos de controle, permitindo que a sociedade civil acompanhe as contratações públicas sempre que desejar. Em caso de problemas na gestão, a participação popular contribui para a busca de soluções³.

No cenário das tecnologias emergentes aplicadas ao setor público, observa-se um avanço significativo, com ferramentas que podem ser integradas aos sistemas de compras governamentais. Essas inovações ajudam a evitar irregularidades e fraudes, proporcionando maior controle social e eficiência.

Diante disso, percebe-se a relevância do tema para a modernização da gestão pública. As plataformas digitais, o Big Data e IA desempenham um papel essencial na transparência e no controle social das contratações públicas. Enquanto as plataformas digitais viabilizam licitações online, reduzindo falhas e tornando os

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º de abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm.

³ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º de abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm.

processos mais seguros, a IA é adotada para fiscalizar as contratações, identificando possíveis irregularidades.

Com base nessa contextualização, este estudo se fundamenta na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Essa legislação tem promovido mudanças relevantes no âmbito jurídico das contratações públicas no país, especialmente no fortalecimento da transparência e do controle social, aspectos essenciais para uma administração pública mais eficiente e responsável⁴.

Assim, este artigo tem como objetivo analisar o papel das novas tecnologias nas contratações públicas.

2. CONCEITOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL NO SETOR PÚBLICO

O controle social é uma ferramenta fundamental na sociedade brasileira, pois contribui para o combate à corrupção. Em termos conceituais, pode ser entendido, de maneira geral, como a participação do cidadão na gestão pública, por meio do monitoramento, da fiscalização e do controle das ações da Administração Pública. Trata-se de um instrumento essencial na luta contra a corrupção. No entanto, a sociedade só pode acompanhar as atuações da Administração Pública se as informações forem divulgadas de forma acessível e transparente⁵. É nesse contexto que a transparência se torna indispensável, pois viabiliza a fiscalização dos negócios públicos.

A gestão pública deve adotar métodos e ferramentas eficazes para combater a corrupção, sendo a transparência um dos mecanismos mais eficientes. Ela induz os gestores públicos a atuarem de forma responsável e possibilita a colaboração da sociedade no controle das ações governamentais, com base em

⁴ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º de abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm.

⁵ DI MARCO, C.A.F., & TERCI, E.T. Transparência municipal e controle social: a visão dos Observatórios Sociais sobre os portais de transparência e acesso à informação. *INTERAÇÕES*, Campo Grande, v. 23, n. 2, p. 313-330, abr./jun. 2022.

dados e informações de conhecimento público ⁶. Dessa forma, a sociedade pode verificar se os recursos públicos estão sendo utilizados corretamente.

A transparência na gestão pública está diretamente relacionada ao princípio de que tudo o que é público deve ser amplamente acessível. Assim, o poder público deve atuar de modo a garantir o máximo de transparência possível, permitindo que gestores e cidadãos tenham conhecimento contínuo sobre as ações dos administradores públicos. Dessa forma, nota-se que os conceitos de transparência e controle social no setor público se complementam e contemplam uma gestão democrática e representativa⁷.

Com base nesse entendimento, cabe ao setor público divulgar informações sobre as atividades governamentais, incluindo planos, dados e atribuições; permitir à sociedade o acompanhamento e a avaliação do uso dos recursos públicos; estimular a prestação de contas por parte da administração; e possibilitar a fiscalização pela sociedade. Enquanto a transparência é um dever do Estado, o controle social é um direito do cidadão.

3. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM A GOVERNAÇÃO DIGITAL

A Administração Pública é a essência da atividade desempenhada pelo Poder Executivo, referindo-se ao exercício da gestão sobre os bens do Estado por seu titular. Trata-se de um modelo de administração contínua e direta, voltado para a satisfação das necessidades públicas e a promoção do bem-estar coletivo⁸. Essa atribuição se concretiza por meio da prestação de serviços públicos, sempre submetida a um ordenamento jurídico específico que regula suas atividades, viabilizando a emissão e execução dos atos administrativos.

⁶ DI MARCO, C.A.F., & TERCI, E.T. Transparência municipal e controle social: a visão dos Observatórios Sociais sobre os portais de transparência e acesso à informação. INTERAÇÕES, Campo Grande, v. 23, n. 2, p. 313-330, abr./jun. 2022

⁷ MACADAR, M. A., FREITAS, J. L. & MOREIRA, C. R. Transparência como elemento fundamental em governo eletrônico: uma abordagem instucional. Revista Gestão & Tecnologia, Pedro Leopoldo, v. 15, n. 3, p. 78-100, 2015.

⁸ DI PIETRO, M.S.Z. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2013.

A Administração Pública pode ser compreendida como a forma pela qual uma instituição ou gestor público estrutura e organiza os bens do Estado. O gestor exerce um poder político, recebendo a autoridade para administrar as atividades e negócios de uma repartição ou empresa pública, garantindo seu funcionamento adequado. Além disso, a Administração Pública tem o dever de gerir os bens públicos entregues a partidos políticos governantes, cabendo a estes administrá-los de maneira justa, disciplinada e eficiente⁹.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), Título III, Capítulo VII, estabelece as disposições sobre a Administração Pública. No caput desse capítulo, estão fundamentados os princípios básicos que devem ser respeitados: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros igualmente relevantes previstos no artigo 37¹⁰.

O Princípio da Legalidade determina que a Administração Pública só pode atuar conforme o que está previsto em leis e demais normas. Diferentemente dos cidadãos, que podem fazer tudo o que a lei não proíbe, o administrador público está estritamente vinculado ao que está expressamente autorizado. Não há, neste caso, incidência de vontade subjetiva. Este princípio é aplicado à Administração Pública de modo mais rigoroso, uma vez que o administrador público apenas pode fazer aquilo expresso e autorizado em lei¹¹.

O Princípio da Impessoalidade exige que o administrador público atue exclusivamente de acordo com a lei, sem levar em considerações interesses pessoais. Esse princípio impõe que os atos administrativos sejam praticados com a finalidade pública, remetendo à ideia de que o administrador público é um agente executor do ato, sendo ele, o veículo de manifestação da vontade estatal¹².

O Princípio da Moralidade estabelece que o administrador público deve agir não apenas dentro dos limites da legalidade, mas também em conformidade com os princípios éticos de razoabilidade e justiça. Observa-se, ainda, que a CF/88

⁹ DI PIETRO, M.S.Z. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

¹¹ DI PIETRO, M.S.Z. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2013.

¹² DI PIETRO, M.S.Z. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2013.

consagra o Princípio da Moralidade na Administração Pública como elemento essencial para a atuação da gestão pública e de proteção à moralidade do administrador público amoral ou imoral¹³.

O Princípio da Publicidade exige que os atos administrativos sejam divulgados, seja por meio de publicação no Diário Oficial, seja por editais afixados em locais apropriados para a divulgação de atos públicos, de modo que seja possível o conhecimento do público em geral. A ampla divulgação desses atos é uma forma de evitar que fatos ilícitos ocorram, pois, quanto mais público se tornar o ato administrativo, menor será a probabilidade de desvio de dinheiro público¹⁴.

O Princípio da Eficiência impõe à Administração Pública o dever de atuar da melhor forma possível, garantindo que os atos administrativos sejam eficazes, imparciais e transparentes. Esse princípio exige que a gestão pública seja conduzida com foco na otimização dos recursos e na obtenção de resultados concretos para a sociedade. Desta forma, entende-se que o Princípio da Eficiência versa impor à Administração Pública e aos seus agentes a busca e manutenção do bem comum, executando suas atividades de forma eficaz, imparcial, neutra e transparente¹⁵.

Dentre os princípios mencionados, destaca-se a estreita relação entre os princípios da Legalidade e da Impessoalidade com a governança digital. A governança digital refere-se à utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) para aprimorar a Administração Pública, aproximar governo e sociedade, aumentar a transparência dos serviços públicos e otimizar o uso dos recursos estatais.

Os princípios da Administração Pública se correlacionam com a governança digital por orientar as diretrizes do governo digital, garantindo que as ações sejam conduzidas com foco nas necessidades da população. A governança digital prioriza a digitalização de serviços, a abertura de dados, a transparência, a participação social e a inovação. Dessa forma, a adoção da governança digital, baseada nos princípios da Administração Pública, impulsiona a modernização dos processos administrativos, aprimora a gestão, fortalece a participação cidadã e

¹³ DI PIETRO, M.S.Z. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁴ DI PIETRO, M.S.Z. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁵ DI PIETRO, M.S.Z. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2013.

promove uma administração mais moderna com base na inovação, desenvolve um governo mais participativo, eficiente e transparente com foco no cidadão¹⁶.

4. LEGISLAÇÃO E NORMAS SOBRE TRANSPARÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A transparência nas contratações públicas é regulamentada por diversas legislações, dentre as quais se destacam a Lei de Acesso à Informação (LAI), a Lei de Licitações e Contratos e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Cada uma dessas normas possui características específicas, abordando distintos aspectos da gestão de dados e informações públicas¹⁷.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) tem como principal finalidade garantir o amplo acesso às informações produzidas por órgãos públicos. Ela possibilita a fiscalização de processos licitatórios, obras e demais prestações de contas, promovendo a transparência e o controle social. Além disso, trata-se de uma lei que se fundamenta no princípio da publicidade dos atos administrativos, assegurando que os cidadãos possam acompanhar a atuação do poder público¹⁸.

A Lei de Licitações e Contratos, atualmente representada pela Lei nº 14.133/2021, estabelece normas gerais para os processos de licitação e contratação para a Administração Pública¹⁹. Seu objetivo é garantir eficiência, isonomia e transparência na gestão dos recursos públicos, disciplinando os procedimentos administrativos e promovendo a concorrência justa entre os fornecedores.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, regula o tratamento de dados pessoais, tanto físicos quanto digitais, protegendo os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o desenvolvimento da personalidade, criando ferramentas para eliminar a

¹⁶ GUIMARÃES, T.A. & MEDEIROS, P.H.R. A relação entre governo eletrônico e governança eletrônica no governo federal brasileiro. Cadernos EBAPE.BR, v. 3, n. 4, 2005.

¹⁷ ALMEIDA, S.C.D. & SOARES, T.A. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital. Perspectivas em Ciência da Informação, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul/set 2022.

¹⁸ FUJITA, M.S.L. & OLIVEIRA, M.F. A lei da transparência e de acesso à informação no brasil: o caso do estado de São Paulo. Perspectivas em Ciência da Informação, Belo Horizonte, v. 28, 2023.

¹⁹ FUJITA, M.S.L. & OLIVEIRA, M.F. A lei da transparência e de acesso à informação no brasil: o caso do estado de São Paulo. Perspectivas em Ciência da Informação, Belo Horizonte, v. 28, 2023.

possibilidade de violação de dados²⁰. No contexto das contratações públicas, a LGPD cria mecanismos para evitar a violação de dados sensíveis, garantindo que a transparência dos processos não comprometa a segurança e a privacidade das informações pessoais.

A adoção de novas tecnologias na gestão das contratações públicas contribui significativamente para o aumento da eficiência da Administração Pública. O uso de ferramentas tecnológicas reduz custos operacionais, amplia a transparência dos processos licitatórios e fortalece o controle social, tornando a gestão pública mais acessível e segura para a sociedade.

5. PLATAFORMAS DIGITAIS DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Dentre as plataformas digitais de compras governamentais, destacam-se o Compras.gov.br, o Licitações-e e o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O Compras.gov.br é o portal de compras do governo federal que permite publicar contratos e empenhos de forma individualizada por estados, municípios e demais órgãos dos poderes Judiciário e Legislativo. Além disso, a plataforma possibilita consultas detalhadas sobre contratos, promovendo a transparência nas contratações públicas.

O Licitações-e é uma das principais plataformas de compras públicas do país, sendo amplamente utilizada para a realização de pregões eletrônicos e outros procedimentos licitatórios. Já o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), criado pela Lei nº 14.133/2021, funciona como um canal único e aberto para a divulgação de todos os atos exigidos por essa legislação.²¹ O PNCP centraliza informações sobre contratações públicas em todo o território nacional, facilitando o acesso a dados e fortalecendo a transparência dos processos licitatórios.

²⁰ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º de abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm.

²¹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º de abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm.

6. BLOCKCHAIN, IA, BIG DATA E BUSINESS INTELLIGENCE PARA A TOMADA DE DECISÕES NAS COMPRAS PÚBLICAS

A tecnologia *blockchain*, como ferramenta de transparência e integridade nas licitações, oferece diversas possibilidades, tais como governança transparente, armazenamento seguro de dados, gerenciamento de identidade, transações de propriedade, descentralização de mercados e gestão da cadeia de suprimentos. Além disso, os chamados “contratos inteligentes” reduzem o tempo envolvido nos processos, minimizam riscos de falhas, permitem o armazenamento seguro de documentos e registros e eliminam a necessidade de intermediários financeiros, contribuindo para a redução dos custos administrativos²².

Quanto à Inteligência Artificial (IA) na análise de contratos e auditoria preventiva, sua aplicação possibilita a revisão automática das cláusulas contratuais, a identificação de riscos e a extração de dados relevantes. Além disso, na auditoria, a IA otimiza o tempo, automatiza processos repetitivos, melhora a alocação de recursos e aprimora a análise de dados, fornecendo *insights* mais assertivos e confiáveis para auxiliar os auditores nas tomadas de decisões²³.

A adoção do Big Data na fiscalização e na tomada de decisões se mostra altamente relevante e eficaz, pois permite a alocação de recursos de forma mais estratégica, evitando erros e desperdícios, fator essencial na gestão pública. Além disso, possibilita a análise aprofundada de dados para que se possa identificar os problemas e resolvê-los²⁴.

O uso de Business Intelligence (BI) na fiscalização e tomada de decisões permite estruturar, acessar e explorar dados de forma sistemática, transformando-

²² SANTANA, A.G., TEIXEIRA, C.N. & AMIM, AHC. A viabilidade do uso das tecnologias blockchain e smart contracts na licitação e contratos administrativos a partir da lei 14.133/2021. *Revista de Direito Brasileira*, v. 35, n. 13, p. 249-278, 2023.

²³ OLIVEIRA, J.S. & NEVES, I.B.S. Inteligência Artificial, *ChatGPT* e Estudos Organizacionais. *Revista Organizações & Sociedade*, v. 30, n. 106, p. 397-409, 2023.

²⁴ PANDOLFO, R.M. Comparativo de crescimento de receita de varejistas que utilizam *big data analytics* versus o crescimento de receita médio do setor, ambos com atuação nacional. Caxias do Sul: Vacaria, 2019.

os em informações corretas, precisas e seguras de modo a ser possível desenvolver ações estratégicas para aprimorar a gestão pública e otimizar os processos decisórios ²⁵.

Diante do exposto, os benefícios da digitalização para a transparência e o controle social incluem a redução de fraudes, o aumento da eficiência nos processos licitatórios e a ampliação da participação e do engajamento da sociedade na fiscalização. No entanto, sua implementação enfrenta desafios, como barreiras tecnológicas, altos custos, dificuldades na adoção de novas ferramentas e questões relacionadas à privacidade e à segurança de dados nas contratações públicas.

7. CONCLUSÃO

A revisão realizada permitiu observar que a contratação pública digital tem se mostrado uma ferramenta promissora no contexto da Administração Pública, trazendo mais agilidade, segurança e, sobretudo, transparência aos processos de contratação. Com a digitalização, elimina-se a necessidade de buscas em diversas plataformas, otimizando o tempo e reduzindo o risco de utilização de versões desatualizadas de documentos, o que aprimora a atuação dos agentes de contratação. Dessa forma, essa modalidade representa um avanço significativo para o futuro das licitações públicas.

No entanto, para que a contratação digital se consolide como uma ferramenta essencial e amplamente adotada, é fundamental o comprometimento dos agentes públicos, gestores e da Administração Pública. A implementação em âmbito nacional, abrangendo estados e municípios, contribuirá para tornar os processos ainda mais transparentes e eficientes, fortalecendo a governança e o controle social sobre as contratações públicas.

²⁵ CADEIRA PONTES, M.D., DUARTE, T.L. & DUTRA, Roberta. A adoção de sistemas de Business Intelligence & Analytics na contabilidade de gestão por entidades da Administração Pública: uma revisão da literatura. *Rev.fac.cienc.econ.*, Bogotá, v. 29, n. 1, p. 95-114, June 2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, S.C.D, & SOARES, T.A. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital. Perspectivas em Ciência da Informação, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul/set 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm.

CADEIRA PONTES, M.D., DUARTE, T.L. & DUTRA, Roberta. A adoção de sistemas de Business Intelligence & Analytics na contabilidade de gestão por entidades da Administração Pública: uma revisão da literatura. Rev.fac.cienc.econ., Bogotá, v. 29, n. 1, p. 95-114, June 2021

DI MARCO, C.A.F., & TERCI, E.T. Transparência municipal e controle social: a visão dos Observatórios Sociais sobre os portais de transparência e acesso à informação. INTERAÇÕES, Campo Grande, v. 23, n. 2, p. 313-330, abr./jun. 2022.

DI PIETRO, M.S.Z. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2013.

FUJITA, M.S.L, & OLIVEIRA, M.F. A lei da transparência e de acesso à informação no brasil: o caso do estado de São Paulo. Perspectivas em Ciência da Informação, Belo Horizonte, v. 28, 2023.

GUIMARÃES, T.A, & MEDEIROS, P.H.R. A relação entre governo eletrônico e governança eletrônica no governo federal brasileiro. Cadernos EBAPE.BR, v. 3, n. 4, 2005.

MACADAR, M. A., FREITAS, J. L. & MOREIRA, C. R. Transparência como elemento fundamental em governo eletrônico: uma abordagem instucional. Revista Gestão & Tecnologia, Pedro Leopoldo, v. 15, n. 3, p. 78-100, 2015.

OLIVEIRA, J.S, & NEVES, I.B.S. Inteligência Artificial, *ChatGPT* e Estudos Organizacionais. Revista Organizações & Sociedade, v. 30, n. 106, p. 397-409, 2023.

PANDOLFO, R.M. Comparativo de crescimento de receita de varejistas que utilizam *big data analytics* versus o crescimento de receita médio do setor, ambos com atuação nacional. Caxias do Sul: Vacaria, 2019

SANTANA, A.G., TEIXEIRA, C.N. & AMIM, AHC. A viabilidade do uso das tecnologias blockchain e smart contracts na licitação e contratos administrativos a partir da lei 14.133/2021. *Revista de Direito Brasileira*, v. 35, n. 13, p. 249-278, 2023.